

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### CONSULTA Nº 31, DE 2013

Questiona sobre a possibilidade de um Deputado Federal em licença para tratar de interesses particulares assumir cargos em comissão no Senado Federal.

**Autor:** PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Relator:** Deputado MAURO BENEVIDES

#### I – RELATÓRIO

O Deputado GERA ARRUDA, por meio do Ofício nº 4/2013 GDGA, de 5.4.2013, solicitou à Presidência da Câmara dos Deputados que fosse *“dado parecer sobre a possibilidade de um Deputado licenciado de seu mandato para tratar de assuntos de interesse particular assumir cargos em comissão na liderança do PMDB no Senado Federal, seja ele de qualquer espécie”*.

E aduziu: *“Se a resposta for afirmativa, gostaria de saber se essa posse teria alguma implicação no retorno do Deputado no fim dos 120 dias da licença”*.

Atendendo à solicitação do Deputado GERA ARRUDA, o Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES, formula, então, a esta Comissão, consulta no mesmo teor do Ofício referido.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre assunto de natureza jurídica ou constitucional

\*50800AC934\*

50800AC934

que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, consoante o disposto no art. 32, inciso IV, alínea c, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

**\*50800AC934\***

50800AC934

## II- VOTO DO RELATOR

Consulta-se sobre a possibilidade de um Deputado Federal, em licença para tratar de interesses particulares, assumir cargo em comissão no Senado Federal.

A Constituição Federal prevê as incompatibilidades parlamentares que impedem os congressistas de exercer certas ocupações e de praticar certos atos cumulativamente com seu mandato.

Tais incompatibilidades estão elencadas **nos incisos I e II do art. 54 da Constituição Federal** e interditam os Deputados e Senadores desde a diplomação ou desde a posse no cargo público eletivo.

Dentre as **incompatibilidades** previstas no texto constitucional há as funcionais, e, dentre as **funcionais**, há a vedação de parlamentares, desde a diplomação, aceitarem ou exercerem cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, em pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, e, desde a posse, ocuparem cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum* nas entidades mencionadas (**art. 54, inciso I, alínea b, e inciso II, alínea b, da Constituição Federal**).

As únicas **exceções** constitucionais à vedação do art. 54, inciso I, alínea *b*, e inciso II, alínea *b* (incompatibilidade funcionais), são os cargos de Ministro de Estado, de Governador de Território, de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária, em que se dá ao parlamentar opção pela remuneração do mandato, nos termos do **art. 56** da Lei Maior.

No caso, perquire-se sobre a possibilidade de posse em cargo em comissão no Senado Federal. Trata-se, assim, de posse em cargo, que é demissível *ad nutum*, em pessoa jurídica de direito público.

Resta evidente que Deputados Federais, licenciados para tratar de interesses particulares ou não, desde a diplomação, estão impedidos de aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, em pessoa jurídica de direito público,

\*50800AC934\*

50800AC934

autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, e, desde a posse, ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum* nas entidades mencionadas, por força do que estabelece o **art. 54, inciso I, alínea b, e inciso II, alínea b, da Constituição Federal.**

Pelas razões precedentes, respondo à Consulta nº 31, de 2013, formulada pelo Presidente da Câmara dos Deputados, no sentido da **impossibilidade de um Deputado Federal, em licença para tratar de interesses particulares, assumir cargo em comissão no Senado Federal, sob pena de incidência do art. 55, inciso I, da Constituição Federal, o qual estabelece que perderá o mandato o Deputado que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior (art. 54 da Constituição Federal).**

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2013.

Deputado MAURO BENEVIDES  
Relator

2013\_12457

\*50800AC934\*  
50800AC934